

**RESOLUÇÃO CGM Nº 10/2022****NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 2º, inciso IX e XVI, da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 12.587, de 06 de maio de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/13 neste Município;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I**

Art. 1º Normatizar, o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, previsto no Decreto Municipal nº 12.587, de 06 de maio de 2022, na forma prevista nesta Resolução.

**Parágrafo Único** - O processo administrativo obedecerá, entre outros, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**CAPÍTULO II****DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 2º** A instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização, para os fins do art. 8º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberão:

I- Aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da ad-

ministração indireta, em suas respectivas esferas de atuação;

II – Ao Diretor de Departamento da Corregedoria, da Controladoria Geral do Município de Angra dos Reis, de modo concorrente, em relação atos praticados contra a Administração Pública direta e indireta.

§1º Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação, formulada por escrito, devidamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada. § 3º A representação que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 4º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à autoridade superior do órgão em que estão lotados, ou ao Diretor do Departamento da Corregedoria, da Controladoria, cujo os trabalhos se Controlador Geral do Município, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observado os dispositivos em lei.

§ 5º A instauração de procedimentos sancionadores em razão da violação de outras normas importará a notificação das autoridades máximas de cada órgão da administração, bem como da Corregedoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município, para que, caso a caso, também se instaure o processo que versa esse Decreto.

§ 6º A instauração do procedimento para responsabilização administrativa pelo Diretor de Departamento da Corregedoria Geral do Município, implicará também a responsabilização pela omissão das autoridades que detinham competência concorrente para iniciá-lo.

Art. 3º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será instaurado mediante Portaria.

§ 1º O processo será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, designados no ato de instauração.

§ 2º O Dir. de Departamento da Corregedoria Geral do Município,

poderá requisitar, com caráter prioritário e irrecusável, servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante. § 3º A Portaria de instauração será publicada no periódico oficial do Município, e informará:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - os nomes e cargos dos membros que integrarão a comissão processante, e aquele que a presidirá;

III - a identificação da sancionada, com seu nome, eventual nome fantasia, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; IV - breve relato sobre a infração, bem como a informação de que o processo visa apurar ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 4º** A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

**Parágrafo Único** - Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 5º** A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 6º** No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir.

§1º Do instrumento de intimação constará:

I - A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com seu respectivo número; II - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir; V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no periódico oficial do Município e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 7º** O requerimento de produção de provas será analisado pelo presidente da comissão processante que apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável para sua elaboração conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

**Parágrafo Único** - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar recurso à comissão processante no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo-a pelo voto fundamentado da maioria de seus membros.

**Art. 8º** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultada constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º O procedimento prosseguirá independentemente da apresen-

tação de defesa.

§ 2º As normas sobre provas, instituídas no código de processo civil, aplicam-se de forma subsidiária.

## CAPÍTULO IV

### DA PROVA TESTEMUNHAL

**Art. 9º** O rol de testemunhas deverá ser juntado no ato de requerimento de produção de prova testemunhal e, tendo sido deferida, incumbirá à pessoa jurídica garantir o comparecimento delas em data fixada pela comissão processante para audiência, intimada a defesa desse ato por meio de publicação no periódico oficial do Município, sob pena de perder o direito à produção desse tipo de prova.

§ 1º Preferencialmente a comissão ouvirá suas testemunhas antes das arroladas pela pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

§ 6º O presidente da comissão processante deverá definir as testemunhas que serão ouvidas na decisão que defere ou que determina a produção desse tipo de prova.

§ 7º É possível a realização de acareação, caso haja testemunho contraditório sobre determinados fatos. § 8º O servidor municipal poderá comparecer como testemunha em horário de expediente sem qualquer prejuízo.

**Art. 10º** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades.

**Art. 11** Após a manifestação da defesa, ou sua inércia, a comissão elaborará relatório que deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, apreciar os argumentos apresentados pela defesa, detalhar as provas ou sua insuficiência, de modo juridicamente fundamentado, e ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 12** Uma vez concluído o relatório, serão encaminhadas cópias dele e dos documentos que a comissão julgar relevantes, à Procuradoria Geral do Município, para que seja elaborada, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**Art. 13** Após a manifestação jurídica referida no artigo 12 deste Decreto, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais pela defesa.

**Art. 14** Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 15** A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no art. 20 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o nome fantasia por ela utilizado, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

## CAPÍTULO V

### DO RECURSO

**Art. 16** O extrato da decisão será publicado no periódico oficial do Município, data em que se iniciará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso contra essa decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que deverá encaminhá-la, caso não reconsidere, ao Diretor de Departamento da Corregedoria da Controladoria Geral do Município, para que elabore parecer e encaminhe ao Prefeito do Município, para decisão.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 4º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no periódico oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

## CAPÍTULO VI

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 17** Na hipótese de a comissão processante constatar ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, mesmo em fase de instrução do processo, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao

contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos e tratamentos dados à pessoa jurídica.

§ 4º A decisão que desconsidera pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a aplicação das penalidades, devendo ser fundamentada.

## CAPÍTULO VII

### DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

**Art. 18** Na hipótese de ocorrer fusão, incorporação ou dissolução da pessoa jurídica que responde o processo administrativo, tal fato deverá ser enfrentado de modo conclusivo pelo relatório da comissão processante, de maneira a desconsiderar tais atos, na hipótese de haver indícios de fraude ou de simulação.

**Parágrafo Único** - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora.

## CAPÍTULO VIII

### APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 19** Na aplicação das sanções, observada a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, deverão ser analisados:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

**Art. 20** A multa deve ser paga em 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão final, ou ainda do decurso do prazo recursal, devendo ser inscrita em Dívida Ativa do Município, na hipótese de inadimplemento.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida ou à lesão causada, quando for possível a sua estimativa, e deve ser suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração também deverão constar como devedores na Inscrição de Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 21** O extrato da decisão condenatória será publicado:

I – Pela Pessoa Jurídica: - No site eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, em sua página inicial, devendo ser acessível por hiperlink que conduza diretamente à publicação do extrato, por prazo fixado de forma proporcional à pena pecuniária aplicada, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias;

- Em Edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público. II – Pela Corregedoria da Controladoria Geral do Município:

- No periódico oficial do Município;

- O extrato da decisão condenatória também será publicado no Site Eletrônico da Controladoria-Geral do Município.

**Art. 22** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no art. 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão, no que couberem, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

## CAPÍTULO IX

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 23** Cabe à autoridade competente para instaurar o processo administrativo de responsabilização da pessoa jurídica celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, condicionado, sempre que não for instaurado no âmbito do Diretor de Departamento da Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, ao parecer favorável desse órgão.

**Art. 24** A proposta de acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e autuado em autos apartados, arquivados no Diretor o Departamento da Corregedoria da Controladoria Geral do Município.

**Art. 25** Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

**Art. 26** A apresentação da proposta de acordo de leniência deve ser realizada na forma escrita, e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluir, pelo menos a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º A proposta de acordo de leniência deve ser protocolada no Departamento de Corregedoria da Controladoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e “Confidencial”.

§ 2º O Diretor do Departamento de Corregedoria da Controladoria Geral do Município marcará reunião para tratar da abertura do envelope da Proposta de Acordo de Leniência, devendo solicitar a presença de pelo menos 03 (três) servidores da Controladoria-Geral do Município;

§ 3º Nas reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será

mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 27** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

**Art. 28** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

**Art. 29** Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta; IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização; VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - parecer favorável do Diretor Corregedoria Geral do Município;

VIII - descrição das penas que serão atenuadas, de acordo com a contribuição da pessoa jurídica, sendo a redução máxima possível da pena de multa de dois terços de seu valor; IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

X - as demais condições que a Corregedoria da Controladoria-Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. § 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa

jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no “caput” do artigo 3º deste Decreto, a redução do valor da multa aplicável está limitada a 1/3 (um, terço).

§ 4º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 30** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Corregedoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, CNEP.

**Art. 31** Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** A autoridade instauradora poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Parágrafo Único** - A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 33** Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro Município, Estadual ou Federal, a autoridade instauradora dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - a administração pública estrangeira, a autoridade instauradora dará ciência à Controladoria do Prefeitura.

**Art. 34** Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

**Art. 35** É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 36** Será criado um Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na internet, sob tutela da Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, que organizará as sanções e acordos de leniência realizados, e as autoridades instauradoras devem fornecer os dados do processo administrativo instaurado para que seja mantido atualizado.

**Parágrafo Único** - O Cadastro Municipal de Empresas Punidas deverá enviar atualizações ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, a que se refere o art. 22 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para que seja atualizado.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 37** Até a publicação, pelo Poder Executivo Federal, do Regulamento a que se refere o art. 21, deste Decreto, considerar-se-á, única e exclusivamente, no âmbito da pessoa jurídica, a existência de mecanismos e procedimentos consistentes de integridade e monitoramento, a efetividade dos sistemas de controle interno, a utilização de códigos ética e conduta para funcionários e colaboradores, a existência de sistemas de recebimento e apuração de denúncias que assegurem o anonimato, a adoção de medidas de transparência na relação com o setor público e a realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a política interna de integridade.

**Art. 38** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO